

A PARTICIPAÇÃO VIRTUAL DO ACUSADO NO PLENÁRIO DO JÚRI

THE VIRTUAL PARTICIPATION OF THE ACCUSED IN THE TRIAL BY JURY

Antonio Carlos Pontes de Souza¹



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil
processoacp@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18290294>

Resumo: Recente decisão do Supremo Tribunal Federal autorizou a execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri, por entender que a soberania dos veredictos admite a mitigação da presunção de inocência. Diante desse cenário, alguns réus, que respondem ao processo em liberdade, estão optando pela participação na audiência por videoconferência, com medo de saírem presos ao final da sessão plenária. Em que pese a impugnação das partes (notadamente o Ministério Público e o assistente de acusação), são consectários do princípio da ampla defesa e do contraditório o direito de presença, ao confronto, e de audiência do acusado, bem como o seu dia na corte, ainda que online, sendo uma faculdade sua o comparecimento presencial ou virtual.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; execução imediata da pena; videoconferência; dia na corte; direito de presença.

Abstract: A recent decision by the Supreme Court authorized the immediate sentence execution in jury trials, understanding that the sovereignty of verdicts allows for the mitigation of the presumption of innocence. Consequently, some defendants, who are currently free, are opting to participate in the hearing via videoconference, fearing they will be arrested at the end of the plenary session. Despite the objections of the parties (notably the Public Prosecutor's Office and the assistant prosecutor), the principles of full defense and adversarial proceedings include the right to be present, to confront, and to be heard, as well as their day in court, even online. They have the right to appear in person or virtually.

Keywords: Jury Trial; immediate sentence execution; videoconference; day in court; right of presence.

1. Introdução

No dia 12 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1.235.340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, pacificando, ao menos jurisprudencialmente, a questão da possibilidade de execução provisória no rito especial do Tribunal do Júri, apresentada no Tema 1.068, de sua Repercussão Geral, e estipulou a seguinte tese, *in verbis*: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, 2024c).

A partir desse julgamento, instaurou-se divergência temporal, se a aplicabilidade do entendimento, pela execução imediata da

pena, retroage ou não aos crimes cometidos antes da prolação do respectivo acórdão ou se haveria uma modulação ex-nunc da conclusão pretoriana.

Há quem afirme que o julgado é uma “verdadeira norma judicada, em razão de seu inegável caráter de inovação em relação à mencionada norma legislativa” (Maida; Filippo, 2024), e por se tratar de norma penal prejudicial ao condenado, sua aplicabilidade se restringe aos crimes cometidos após o fechamento da tese do Supremo Tribunal Federal, observando-se, assim, o princípio da irretroatividade da lei penal menos benéfica ao acusado (artigos 5º, XL, da CF/88 e 2º, §2º, do Código Penal).

Por outro lado, há quem defenda, no caso, a incidência do princípio processual do *tempus regit actum*, insculpido no

¹ Mestre em Processo Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do IBCCRIM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2112-7920>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0343741376524609>.

artigo 2º do Código de Processo Penal, e em sendo uma norma puramente processual, há de ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso, mesmo que cometidos antes do julgamento da Suprema Corte, tendo essa segunda posição franca prevalência em nossa jurisprudência (por todos: **Brasil**, 2025).

Diante desse cenário, estabelecida a possibilidade de execução provisória da pena, algumas consequências práticas começaram a eclodir nas sessões plenárias do Tribunal do Júri. Neste artigo, destacaremos uma, em especial: a ausência dos acusados no julgamento da segunda fase (*iudicium causae*), ou seja, o “júri de cadeiras vazias”.

Não parece surpreender ninguém que um réu que responde ao processo em liberdade evite sua ida ao plenário do Tribunal do Júri, seja para confrontar as provas orais colhidas em plenário (direito de presença), seja para exercer seu direito de falar diretamente aos juízes da causa, em sede de interrogatório (direito de audiência). Em um critério de oportunidade, próprio de quem tem muito a perder, o acusado prefere, muitas vezes, o julgamento à revelia, conforme dispõem os artigos 367 e 457 da Lei de Ritos. Isso porque, se optar por se fazer presente, ao final do processo, com a sentença condenatória, deverá sair preso imediatamente do fórum.

Ocorre que essa espada de Dâmocles que pende sobre a cabeça do acusado, qual seja, o perigo iminente de ser recolhido ao cárcere tão logo ultime o julgamento, vulnera sobremaneira o princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF/88), mormente o direito de presença, de audiência e o direito ao confronto do acusado (artigo 8º, 2, “d”, da Convenção Americana de Direitos Humanos)¹. Como bem obtempera **Badaró** (2020, p. 64): “a restrição da participação do acusado na audiência de oitiva de testemunhas pode implicar séria violação do direito de defesa como um todo”. Por sua vez, **Prado** (2024, p. 392) ensina que: “à exigência do contraditório corresponde, pois, a uma precisa configuração do processo guiado pelo objetivo do acerto do caso”.

Nesses termos, a ausência do acusado pode colocar em xeque dois princípios basilares — senão três, a considerar o devido processo legal — do Estado Democrático de Direito.

2. Direito de presença e audiência do acusado

Por um lado, o processo — leia-se: a sentença — é uma incerteza para as partes, já que não se pode garantir quem se sagrará vencedor ao final. Nas palavras de **Taruffo** (2016, p. 63): “o contexto processual tem a estrutura de uma controvérsia”, e o soberano veredicto que será dado pelo Conselho de Sentença pode acolher a tese acusatória ou defensiva — ou ainda um misto delas. De outra banda, a garantia de um direito processual não pode se traduzir em um prejuízo ao acusado, o que se alcunha de “bala envenenada”.

Assim é que o réu que comparece em juízo para ser interrogado — ouvido diretamente pelo juiz natural da causa — e confrontar as demais provas, valendo-se desses constitucionais e legítimos direitos de audiência e presença, pode acabar preso imediatamente ao final da leitura de sentença.

É bem verdade que a presença em audiência do acusado solto é uma faculdade, e não uma obrigação, não havendo qualquer gravame contra si, caso não compareça ao ato, porquanto a Constituição Federal lhe garante o direito ao silêncio e a não autoincriminação — *nemo tenetur se detegere* (artigo 5º, LXIII) —, sendo, ainda, vedada a condução coercitiva para realização do interrogatório, quando o réu opta pelo direito de ausência

ao ato (**Brasil**, 2018). Nas palavras de **Noronha** (1984, p. 139), mesmo antes da nossa Constituição: “perante nosso Código, o comparecimento do acusado é um direito e não um dever”.

Não se pretende desenvolver, por delimitação do objeto deste trabalho, a simples escolha do acusado em não comparecer ao julgamento, por entender que seus interesses estarão mais bem resguardados a sua revelia, mas, ao contrário, a sua real vontade em exercer sua ampla defesa, e esta, por sua vez, ser vigiada de perto pela iminente prisão após o encerramento do ato.

Nessa toada, o avançar da tecnologia e a instalação de dispositivos eletrônicos que guarnecem a maioria dos fóruns do País permitem que o acusado participe virtualmente da sessão plenária, mesmo que não haja qualquer impeditivo para seu comparecimento físico. A videoconferência é, hoje, uma realidade no cotidiano das audiências criminais e não há razões jurídicas para evitá-la, se assim for escolhido pela defesa, desde que, a toda evidência, esse método não inviabilize ou sirva de subterfúgio para o adiamento do ato.

Anota-se, nesse contexto, que o artigo 185, §2º, do CPP, demanda excepcionais para a realização do interrogatório por videoconferência do réu preso. Nesse caso, não há maiores embates entre as partes, uma vez que o réu já se encontra custodiado pelo Estado, e assim permanecerá ao final do julgamento, em caso de condenação.

Ademais, serve como argumento de corroboração ao que se propõe defender o princípio da legalidade, uma vez que não há qualquer vedação constitucional ou legal a que o acusado opte por participar da sessão plenária pelos meios tecnológicos.

O acusado tem o direito de ter o seu “Dia na Corte” (*Day in Court*), e, se lhe é concedida a possibilidade de ir fisicamente ao ato, não há empecilho racional, funcional ou legal em garantir a sua opção por participar virtualmente, sem que haja qualquer barreira a tanto ou impugnação ministerial (ou, ainda, do assistente de acusação). Trata-se da aplicação da teoria dos poderes implícitos, em palavras populares, quem pode o mais pode o menos.

Em verdade, quem poderia questionar algum prejuízo por sua oitiva a distância seria o próprio acusado, mas ele assim o faz por escolha própria, razão pela qual nenhuma nulidade é capaz de eivar o ato. Trata-se, portanto, apenas de um juízo de conveniência e oportunidade a ser deliberado pela defesa.

3. Considerações finais

A proibição de participação virtual do acusado que assim o deseje vulnera o princípio da ampla defesa e do contraditório e não encontra qualquer embasamento constitucional-legal que o justifique.

Frise-se, apenas por cautela, que esse dilema enfrentado pela defesa em nada se compara com a proibição do réu foragido participar virtualmente da audiência. Nessas hipóteses, já há uma ordem judicial de prisão contra o acusado, um comando judicial descumprido pelo seu sumiço, que, homiziando-se de um mandado já expedido, tenta exercer um direito — de presença e audiência — incompatível com a sua situação de foragido. Conquanto não sem intensa discussão, vem prevalecendo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que esse pleito de ser ouvido virtualmente, quando foragido, viola os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais (**Brasil**, 2024a, b).

Na hipótese que se discute nesse artigo, o réu não está foragido. Ao contrário, o acusado se encontra em liberdade, gozando

licitamente de seu direito de ir e vir, mas com receio do que pode lhe acontecer no futuro, a depender do julgamento pelo Conselho de Sentença e a pena imposta pelo Juiz-Presidente.

Por todo o exposto, somos favoráveis à possibilidade de o acusado participar virtualmente da audiência criminal, por videoconferência, por uma simples escolha própria, sendo

sua mera faculdade, sem que se precise comprovar qualquer excepcionalidade fática para tanto. E mais: mesmo que presente fisicamente, nada impede que o acusado, após encerrada a instrução, com a realização do seu interrogatório, se retire do ambiente forense e aguarde pelo resultado do julgamento onde lhe aprouver.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOUZA, Antonio Carlos Pontes de. A participação virtual do acusado no Plenário do Júri. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 23-25, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.18290294. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2241. Acesso em: 1 fev. 2026.

Nota

¹ Direito originalmente previsto na Sexta Emenda da Carta Política estadunidense: "*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature*

and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence". Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no RHC n. 214.334/SP*. Relator Ministro Og Fernandes, julgado em: 11 jun. 2025, DJEN: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *HC 238659 AgR*. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *HC 229714 AgR*. Relator: Nunes Marques, julgado em: 26 fev. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADPF 444*. Relator: Gilmar Mendes, julgado em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 1235340*. Relator: Luís Roberto Barroso, julgado em: 12 set. 2024c.

MAIDA, Felipe Menezes. FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Prisão imediata no Tribunal do Júri e irretroatividade da norma híbrida que prejudica o indivíduo. *Consultor Jurídico*, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-30/prisao-imediate-no-tribunal-do-juri-e-a-irretroatividade-da-norma-hibrida-que-prejudica-o-individuo/> Acesso em 04 ago. 2025.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1984.

PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos e sistema*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. I.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.



Recebido: 29 set. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 1 dez. 2025.